



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recuperação Judicial

Processo n.º 0204484-71.2020.8.19.0001

SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. – em recuperação judicial (“SUMATEX”), SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial (“SUMAPAR”), LORENVEL TRANSPORTES LTDA. (“LORENVEL”) e CESBRA QUÍMICA LTDA. – em recuperação judicial (“CESBRA”) – (todas, em conjunto, denominadas “GRUPO SUMATEX” ou “RECUPERANDAS” ou “Embargadas”), já qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 4.836, tempestivamente¹, apresentar RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **MARCELO FELIPE LIMA e **CARLOS OMAR DOS REIS POLASTRI** (em conjunto “Embargantes”), nos termos a seguir expostos.**

I. SÍNTESE DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELOS EMBARGANTES

Em síntese, os Embargantes opuseram embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 4.679, que acertadamente autorizou que as

¹ As Embargadas foram intimadas do despacho que determonou a apresentarem resposta aos embargos de declaração opostos pelos Embargantes em 25.10.2021 (segunda-feira), em razão da suspensão do expediente no dia 01.11.2021 (segunda-feira) e do feriado no dia 02.11.2021 (Finados) Portanto, diante do prazo legal de 5 (cinco) dias para a apresentação da presente resposta aos embargos de declaração, não há dúvida acerca de sua tempestividade até o dia 03.11.2021 (quarta-feira).

Recuperandas formalizassem o contrato de *DIP FINANCING* para a aquisição do terreno matriculado sob o nº 30.018, localizado em Volta Redonda/RJ, no valor histórico na ordem de 5 (cinco) milhões. Imóvel este, que como comprovado, é de propriedade da Recuperanda Cesbra.

Em suma, os Embargantes alegam ter havido omissão no r. *decisum*, pois este D. Juízo deixou de observar que a administração da empresa Cesbra ainda pertence aos Embargantes.

Nesse ínterim, sobreveio aos autos manifestação do il. Administrador Judicial (fls. 4.877/4.881), realizando as seguintes ponderações *(i) o alegado inadimplemento das Recuperandas – fato que, segundo narrado, os devolveria à administração da Recuperanda CESBRA – teria ocorrido após ajuizado o processo de recuperação judicial; e (ii) não há notícia de nenhuma decisão judicial no sentido de declarar que a administração da empresa CESBRA pertence a MARCELO FELIPE LIMA e CARLOS OMAR DOS REIS POLASTRI*.

Pois bem, conforme restará cabalmente demonstrado, razão nenhuma assiste aos Embargantes, não padecendo a r. decisão embargada de omissão, restando claro que os Embargantes tentam buscar a reanálise do julgado por via inadequada, além da clara intenção em tumultuar o feito e prejudicar o correto andamento do processo de soerguimento do Grupo Sumatex, postura essa que é passível de aplicação de multa por litigância de má-fé.

II. BREVES ESCLARECIMENTOS - AQUISIÇÃO DO IMÓVEL SEDE DA RECUPERANDA CESBRA OBJETO DE LICITAÇÃO QUE ESTÁ AMPARADO NOS DITAMES PREVISTOS NA LFRE – DIP FINANCING

Antes de adentrar especificamente no mérito dos presentes embargos de declaração, necessário é alguns comentários sobre a operação *DIP Financing* em discussão que parece não ter sido compreendida em sua integralidade pelos Embargantes.

O *DIP Financing*, abreviação de *Debtor-in-possession Financing*, é um financiamento buscado por empresas em recuperação judicial, como mecanismo auxiliar de superação da crise econômico-financeira, instituto que, origina-se da legislação norte-americana, e se encontra positivado no Chapter 11, Seção 364 do Bankruptcy Code.

Criado para sanar um dos principais problemas sofridos por empresas em recuperação judicial, qual seja, a obtenção de “*fresh money*” para injeção de fluxo de caixa, o *DIP Financing* permite que empresas economicamente viáveis, no enfrentamento da crise de ordem econômico-financeira, possam obter financiamentos para custear a manutenção de suas atividades.

Pode-se dizer que os artigos 66-A² e 69-A³ da lei 11.101/05, alterada pela lei 14.112/20 (“LFRE”), são o suporte à aplicação do *Dip Financing* no Brasil, trazendo requisitos como a exigência de autorização judicial ou a possibilidade de a operação encontrar-se prevista no plano de recuperação judicial, além da ampla publicidade, tanto para os termos do financiamento concedido (valor, prazo, taxa de juros) como para a garantia a ele vinculada, trazendo assim segurança jurídica à operação.

² Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

³ Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.



Assim, ante ao processo licitatório da sede da Recuperanda Cesbra e na premente necessidade de adequação de sua estrutura operacional, as Recuperandas não viram outra saída senão a de buscar financiamento frente ao mercado financeiro, sendo inegável que trouxeram aos autos, todas as condições do financiamento, bem como informações sobre a garantia ofertada ao fundo, de modo que os requisitos legais foram observados.

Pondera-se, ainda, que o financiamento foi firmado, ante o inegável prejuízo à atividade empresarial e inviabilização da operação acaso o imóvel fosse adquirido por terceiro, o que comprometeria a operação e, conseqüentemente, reduziria sobremaneira a perspectiva de sucesso do presente processo de recuperação judicial, minando a possibilidade de obtenção de uma solução que englobará não só as Recuperandas, mas também a todos que dependem do sucesso do procedimento recuperacional ora intentado.

III. DA VERDADE DOS FATOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM NÍTIDO PROPÓSITO DE TUMULTUAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já dito preambularmente, os aclaratórios opostos pelos Embargantes não se prestam para a finalidade almejada, já que por via transversa simplesmente subvertem a verdade dos fatos e de toda a celeuma travada com os atuais gestores do Grupo Sumatex, no que diz respeito à aquisição da Recuperanda Cesbra ocorrida em Junho/2017.

Desde já Exa, se afirma: os Embargantes não são atuais administradores da Recuperanda Cesbra e cabe, neste momento, trazer ao conhecimento deste D. Juízo **a verdade dos fatos e acontecimentos.**

Em 27/06/2017, a Recuperanda Sumapar e os Embargantes, firmaram contrato de “Compra e Venda de Estabelecimento Empresarial e Outras Avenças” (“Contrato de Compra e Venda”) que, em síntese, avençou sobre a compra da propriedade do imóvel em que situado hoje a Recuperanda Cesbra – *e que foi objeto de arrematação via operação do Dip Financing* – mediante o cumprimento de determinadas obrigações (doc. 1).

A simples leitura do instrumento contratual sob exame revela que se trata de um negócio jurídico com obrigações pré-condicionadas a fatores apuráveis no curso da relação contratual. Ou seja, as obrigações inicialmente fixadas não são definitivas, eis que dependem da verificação de acontecimentos posteriores, conforme preconizado nas cláusulas 4ª, parágrafo segundo, inciso VIII, 9ª, 10ª e 13ª.

Aliás, o próprio instrumento contratual estabelece uma mecânica para apuração e pagamento dos passivos de responsabilidade dos vendedores, aqui Embargantes, na qual os pagamentos, a partir de um determinado momento, **são retidos e aguardarão a resolução das pendências provenientes de tais passivos supervenientes.**

Assim, ao longo da relação contratual, as Recuperandas apuraram uma vasta lista de diversos passivos que assumiram em nome dos Embargantes, oriundos de incontáveis autos de infração lavrados à época da antiga gestão, sem prejuízo de condenações na esfera trabalhista e tantos outros débitos que não foram contraídos pelo Grupo Sumatex, mas sim, pelos próprios Embargantes.

Ou seja, do valor inicialmente estipulado como devido a título da aquisição da propriedade, certo é que o adimplemento do *quantum* devido, ficou condicionado à compensação e retenção, em razão de débitos contraídos pela antiga gestão, de modo que, por este motivo, na data do pedido de recuperação judicial, as

Recuperandas – por mera liberalidade e por não ser ainda preciso os valores a serem compensados – arrolaram os Embargantes em sua lista de credores, pelo valor de R\$ 250.000,00 mil cada, assegurando assim, que **eventual** crédito oriundo do Contrato de Compra e Venda será pago, **obrigatoriamente**, nos termos do PRJ já apresentado nestes autos, pois inegável é a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, LFRE).

Isto que dizer que, no momento do pedido de recuperação judicial, as Recuperandas ainda não possuíam um cenário concreto dos eventuais valores devidos aos Embargantes, pois, como já esclarecido, somente ao longo do tempo é que será possível auferir **quem são os verdadeiros devedores**.

Apenas para que se tenha em mente Exa., atualmente – *existindo ainda, incontáveis processos administrativos e judiciais que não possuem sentença transitada em julgado* – o passivo devido pelos Embargantes alcança a milionária quantia de **R\$ 6.017.814,04**, e é composto pelas seguintes rubricas:

- i. Autos de Infração lavrados pela Receita Federal do Brasil - **R\$ 1.394.319,32**
(valor histórico dos autos de infração)
- ii. Reclamações Trabalhistas existentes ao tempo da antiga administração - **R\$ 11.109,90**
- iii. Ressarcimento do valor proporcional relativos área desmembrada para a TIN QUÍMICA E SOLDAS, ocultada pelos Vendedores – aqui Embargantes - por ocasião do negócio - **R\$ 2.795.439,82**
- iv. Taxas de armazenamento/contêineres incorridas até o momento relativo ao abandono no porto da mercadoria Metilato de Sódio, atualmente em processo

de perdimento – **R\$ 1.647.000,00**

- v. Valores históricos relativos aos parcelamentos de ICMS e autos de infração lavrados pela ANP – **R\$120.205,00**
- vi. Autos de Infração lavrados pelo INEA, SEMA e inquéritos iniciados pelo Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro (valores apurados estimativos) – **R\$ 49.740,00**

E, por este fato, é que o débito acima descrito e nos termos do Contrato de Compra e Venda deve **ser compensado** do saldo remanescente referente às parcelas não quitadas decorrentes da aquisição do imóvel, nos exatos termos do quanto pactuado no ano de 2017.

Porém, estas questões claras são maliciosamente ignoradas e subvertidas pelos Embargantes que tentam, a todo custo, atrapalhar o escoreito andamento da presente recuperação judicial para perceber **eventual crédito devido fora do âmbito do procedimento Recuperacional** o que, sob nenhuma ótica, pode ser admitido seja porque o crédito é efetivamente sujeito ao procedimento (art. 49, LFRE), seja porque o adimplemento por via transversa, configura a prática de crime falimentar (arts. 168 e 172, LFRE) e privilegia os Embargantes frente ao concurso de credores.

Inclusive, a controvérsia trazida nesta recuperação judicial sequer se coaduna com qualquer debate oriundo do próprio procedimento Recuperacional, pelo contrário, refletem a má-fé que os Embargantes empregam para dirimir a controvérsia existente na aquisição do imóvel em que localizado a Recuperanda Cesbra.

Os argumentos trazidos não se prestam para qualquer modificação dos termos da r. decisão embargada, já que **não há uma única linha tecida**

que aponta qualquer irregularidade da operação autorizada e que traga qualquer prejuízo à presente recuperação judicial.

Sem prejuízo de tudo o que até agora foi esclarecido, cumpre também esclarecer Exa., que as próprias Recuperandas atentas aos recorrentes imbróglis gerados pelos Embargantes, ajuizaram “*ação revisional de obrigação contratual c/c pedido de declaração de inexistência de débito e pedido de ressarcimento*” (**doc. 2**) em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Volta Redonda/RJ, processo n.º 0014317-62.2021.8.19.0066 que visa, justamente, **a revisão do contrato firmado no de 2017 e a apuração dos reais devedores da obrigação lá pactuada.**

E, ao contrário do que afirmam, os Embargantes não são - e desde o ano de 2017 deixaram de ser – os administradores da Recuperanda Cesbra, pois admitir este argumento como verdade, significaria dizer que devem então, responder solidariamente ao passivo adquirido pela empresa e, portanto, serem incumbidos de todos os ônus oriundos do procedimento Recuperacional e que são suportados exclusivamente pelos atuais e únicos donos da Recuperanda Cesbra.

A pífia alegação de que o valor acordado como objeto de aquisição do bem não foi adimplido pela Recuperanda Sumapar cai por terra por 2 únicos e centrais fatos: **(i)** há claro entrelaçamento de obrigações a serem cumpridas pelos Embargantes e pela Recuperanda Sumapar junto ao Contrato de Compra Venda, de forma que o instrumento prevê de forma clara a compensação de créditos oriunda de débitos constituídos pela antiga gestão e **(ii)** ainda que se cogitasse eventual saldo em favor dos Embargantes, fato é que o crédito em questão estaria sujeito integralmente aos efeitos da recuperação judicial, não ocasionando o pedido, o inadimplemento, mas sim, a repactuação dos termos anteriormente acordados (art. 49 e 59, LFRE).

Ou seja, por tudo o que aqui se expôs, a matéria ventilada

pelos Embargantes é estranha ao próprio procedimento Recuperacional e não possui o condão de refutar a tão bem concedida decisão que autorizou a realização de *dip financing* para aquisição, via licitação, do imóvel em que situado a Recuperanda Cesbra.

Pelo contrário, a narrativa subvertida da verdade dos fatos, deflagra comportamento contraditório ao intuito processual, sendo passível inclusive do arbitramento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incs. II, IV, V e VI, do CPC o que certamente não poderá passar despercebido por este D. Juízo, sem prejuízo da multa prevista no art. 1.026, § 2º, também do CPC, ante o caráter meramente protelatório do recurso intentado.

IV. CONCLUSÃO

Dessa forma, diante da completa observância de todos os requisitos necessários para a realização da operação *Dip Financing*, bem como ante a completa necessidade da medida, visto que a Recuperanda Cesbra estava em vias de perder sua sede, comprometendo totalmente a manutenção das atividades de todo o Grupo Sumatex, sem prejuízo do fato de que os aclaratórios opostos **não guardam qualquer relação jurídica ou processual com a presente recuperação judicial** e, igualmente, subvertem a verdade dos fatos, requerem as Embargadas sejam rejeitados os presentes aclaratórios, ante a ausência de fundamentos legais, bem como ante a inexistência de qualquer omissão apta a ensejar reparo por meio de embargos de declaração.

Requerem ainda, por tudo o que aqui se expôs e comprovou documentalmente, sejam os Embargantes condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos termos do art. 80, incs. II, IV, V e VI, do CPC, sem prejuízo da multa prevista no art. 1.026, § 2º, também do CPC, ante o caráter meramente protelatório do




recurso intentado.

Por fim, requerem que todas as intimações inerentes ao presente feito, sejam realizadas exclusivamente em nome dos Drs. Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP n.º 273.385 e Tiago Aranha D'Alvia, inscrito na OAB/SP n.º 335.730, sob pena de nulidade, bem como pugnam pela exclusão do patrono anteriormente cadastrado o Dr. Cesar Rodrigo Nunes.


Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2021.


Marco-Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385